



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° CM 05, DE 1º DE MARÇO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei n.º 3.804, de 18 de fevereiro de 2009, que “Dispõe sobre a Concessão de Auxílio Financeiro para Alunos de Baixa Renda Familiar residentes no Município e que cursam Ensino Superior não gratuito na cidade de Iturama, Estado de minas Gerais, em nível de graduação e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se ao Art. 3º da Lei n.º 3.804, de 18 de fevereiro de 2009 o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 3º Em se verificando a sobra de auxílios financeiros não concedidos ao final do processo de seleção, o valor total destas sobras será acrescentado, isonomicamente, aos valores dos auxílios já concedidos, majorando-se os valores fixados nos incisos I e II do Art. 3º desta Lei.”

Art. 2º Acrescenta-se parágrafo ao Art. 10, da Lei n.º 3.804, de 18 de fevereiro de 2009, renumerando parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

§ 1º (...)

§ 2º No caso de formatura de turmas semestrais, bem como também os alunos que perderam por outros motivos como: número de faltas, dependência de matéria, que acarrete a vacância de auxílios no meio do ano, estas vagas respectivas serão incluídas na seleção do mês de julho, nos termos do inciso III do Art. 10 desta Lei.”

Mauro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, 19 de março de 2012.

A blue ink signature in cursive script, appearing to read 'Cidinha Longo'.

Vereadora Cidinha Longo
Autora

A rectangular stamp with the word 'ARQUIVAR' in a bold, serif font, surrounded by decorative lines.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Em considerando que se observa um magnífico retorno social em face do programa de Concessão de Auxilio Financeiro para Alunos de Baixa Renda Familiar residentes no Município e que cursam Ensino Superior não gratuito na cidade de Iturama, de que trata a Lei n.º 3.804, de 18 de fevereiro de 2009.

Bem como o fato de que se verifica a sobra de auxílios financeiros ao final das seleções e por decorrência da formatura de turmas no meio do ano, cujos valores correspondentes não podem ser empregados em outras áreas, a teor do que preconiza a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, em seu Art. 8º, parágrafo único, que define que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

E por fim, em se verificando a necessidade de se incrementar este programa, de forte e legitimo apelo social, face a não majoração de seus valores já a algum tempo e da evidência de inflação nos últimos anos, serve o presente projeto para corrigir estas distorções, tornando o programa mais racional e permitindo um maior alcance de seus benefícios.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Lei Municipal n.º 3.804, de 18 de fevereiro de 2009.

Lei Municipal n.º 3.845, de 07 de julho de 2009.

Lei Municipal n.º 3.971, de 22 de junho de 2010.

Compete às Secretarias Municipais de Educação e Cultura e Divisão de Ação Social.

Art. 9º A seleção dos alunos a serem beneficiados pelo auxílio financeiro será realizada por uma **COMISSÃO ESPECIAL**, designada por Decreto do Executivo Municipal, integrada por:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nomeados pelo Executivo Municipal, dos quais 01 (um) presidirá a Comissão Especial;

II - 02 (dois) representantes da Divisão de Ação Social, nomeados pelo Executivo Municipal;

III - 01 (um) representante da Instituição Ituramense de Ensino Superior -FAMA;

IV - 01 (um) representante da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

Art. 10. Compete à **COMISSÃO ESPECIAL**:

I - divulgar e orientar os interessados na obtenção do auxílio financeiro;

II - fazer as inscrições nos 15 (quinze) primeiros dias úteis do mês de janeiro e julho de cada ano, e nos 15 (quinze) dias úteis subseqüentes apresentar a relação dos selecionados através de divulgação oficial.

III - selecionar os candidatos e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a respectiva relação, respeitados os artigos 5º e 6º da presente Lei;

Parágrafo único. Excepcionalmente no 1º semestre do ano de 2009 serão realizadas as inscrições, de que trata o inc II, acima, no período compreendido entre o 5º dia útil após a entrada em vigor da presente Lei e o último dia útil do mês de fevereiro, devendo a relação dos selecionados ser divulgada até o dia 05 (cinco) de março de 2009.



Art. 3º Fica estipulado que o valor do auxílio financeiro concedido aos alunos de baixa renda familiar, nos termos do *caput* do artigo 1º da presente Lei, será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para os alunos matriculados junto a Instituição Ituramense de Ensino Superior -FAMA-, inscrita no CNPJ nº 00.099.845/0001-86, sendo que o número máximo de beneficiados não poderá ultrapassar 440 (quatrocentos e quarenta) acadêmicos.

II - R\$ 100,00 (cem reais) mensais para os alunos matriculados junto a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO-, inscrita no CNPJ nº 06.099.229/0001-01, sendo que o número máximo de beneficiados não poderá ultrapassar 60 (sessenta) acadêmicos.

§ 1º Os valores residuais devidos entre o valor recebido do auxílio financeiro e o devido a título de mensalidade para a instituição de ensino ficam de inteira responsabilidade do estudante e/ou seu responsável legal.

§ 2º Os benefícios de que tratam a presente Lei são para atendimento exclusivo da mensalidade escolar cobrada pelo estabelecimento de Ensino, excluindo quaisquer outras despesas como matrícula, material escolar e outras porventura decorrentes.

Art. 4º O valor relativo ao presente benefício será pago diretamente à instituição de ensino ou ao aluno, dependendo do número de beneficiados de cada instituição.

§ 1º No caso do número de beneficiados ser igual ou maior que 10 (dez), o valor do benefício será pago diretamente à instituição.

§ 2º Quando o valor do benefício for concedido diretamente ao aluno, o pagamento dar-se-á na forma de ressarcimento, mediante a apresentação do comprovante de quitação da mensalidade.

Art. 5º Não farão jus aos benefícios da presente Lei os alunos que já tenham sido contemplados com benefícios similares ou outra forma de auxílio, seja da esfera estadual ou federal, por qualquer instituição ou empresa, com exceção do FIES.

CONTRA MINUTA SOBRE PARECER JURÍDICO EXARADO PELOS DIGNOS PROCURADORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA/MG ACERCA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.804, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXILIO FINANCEIRO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA FAMILIAR RESIDENTES NO MUNICÍPIO E QUE CURSAM ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO NA CIDADE DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Analizando o parecer jurídico exarado pelos Doutos Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Iturama/MG acerca de projeto de lei n.º CM 05/2012, que altera dispositivos da Lei n.º 3.804, de 18 de fevereiro de 2009, temos que são levantados três pontos a embasar a alegação de inconstitucionalidade de referido projeto, a saber:

- a) Entendem os Doutos procuradores tratar-se o Projeto de Lei sob apreço de proposição de cunho orçamentária, matéria de iniciativa privativa do poder executivo, por força de princípios estabelecidos pelo texto constitucional e reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, em especial a alínea “b”, inciso II, parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Federal;
- b) Alegam, ainda, inconstitucionalidades pois entendem que a proposição prevê aumento de despesa, na medida em que a em razão do fato de que a Lei n.º 3.804, de 18 de fevereiro de 2009 não prevê limites mínimos ou máximos para a concessão de bolsas, estando a proposição a ferir o disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Federal;
- c) Por fim, entendem os Procuradores que a proposição fere o disposto no parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que proíbe aos agentes públicos, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Em que se pese o denodo dos Doutos Procuradores, não lhes assiste razão em nenhum dos pontos elencados, senão vejamos:



A teor do art. 1º da Constituição Federal, o Estado Brasileiro é uma república (res-publica, entendida como coisa do povo, com governo público e marcada pela periodicidade dos mandatos políticos) federativa (união dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, autonomia recíproca da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) democrática (governo cujo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente) de Direito (submissão do próprio Estado às leis); cujo poder, pela própria natureza da república, tem suas funções típicas tripartidas entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Cabe ao Poder Legislativo a função precípua de elaborar as leis, ao Executivo a aplicação das leis através de atos administrativos e ao Judiciário sua aplicação para dirimir as controvérsias delas decorrentes, com a finalidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do preâmbulo da Constituição Federal.

Assim, historicamente temos que a federação brasileira é, ao contrário de outras, o resultante de um Estado Unitário que se fragmentou ante a necessidade de se governar um território de extensão continental.

Neste passo, o poder constituinte originário reservou à União uma porção de competências, elencadas nos artigos 21 e 22 da C.F., aos Estados-Membros as remanescentes, elencadas no art. 25 da Carta e aos Municípios restou as competências definidas no art. 30.

Temos, então, que a União o legislador constituinte reservou competências exclusivas para legislar sobre certas matérias (art. 22, C.F.).

Embora a competência legiferante seja precipuamente do Poder Legislativo, a iniciativa (deflagração) do processo legislativo, a nível federal, cabe tanto ao Poder Legislativo como ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma da lei (art. 61, CF); a nível estadual, a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual (art. 24, CE) e, a nível municipal, a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Conforme exposto, temos que são de iniciativa privativa, a nível federal, do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária.

Ante o exposto, ou seja, ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas

Municipais, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, ou se se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal (normas de administração), ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual).

Entretanto, o projeto apresentado em nenhum momento trata de matéria orçamentária, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nem mesmo trata de aumento de despesas.

Em uma leitura um pouco mais acurada do texto da Lei n.º 3.804, de 18 de fevereiro de 2009, mais precisamente dos incisos I e II do artigo 3º, vemos que, ao contrário do afirmado pelos Doutos Procuradores, existem limites fixados para os auxílios concedidos, que são de 440 (quatrocentos e quarenta) bolsas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso do inciso I e de 60 (sessenta) bolsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso do inciso II.

Temos, pois que o projeto de lei em tela não majora os valores e limites já consignados em Lei, apenas propõe uma metodologia mais racional e eficiente de utilização dos recursos já previstos, não podendo aqui se falar em constitucionalidade por invasão de esfera de competência.

Ora, se os valores do programa, criado por lei do Executivo Municipal, já se encontra em rubrica do orçamento, se existe na mesma legislação o valor das referidas bolsas, bem como seus limites de concessão e se o projeto não modifica nenhum destes parâmetros, não se pode concluir em nenhum momento que este trate de matéria orçamentária ou majore o orçamento, o que é uma conclusão óbvia.

Ao Poder Legislativo foi outorgada função de suma relevância na tripartição do Poder, cuja conquista se deu no século XVIII, após incessantes lutas, entretanto este poder hoje está se transformando em uma *longa manus* do Poder Executivo, que vem sufocando-o, sob a alegação de vício de iniciativa, matéria orçamentária, matéria de administração e outras coisas mais.

Ora, qual o Projeto de Lei, que, se aprovado, não implica em aumento de despesas? Todo projeto de Lei, em maior ou menor grau, direta ou indiretamente implica em aumento de despesa e se levarmos avante tal premissa, chegar-se-á ao ponto de um autógrafo sobre um Projeto de Lei, de denominação de rua, poder ser vetado sob a alegação de que a colocação da placa com o nome do homenageado implica em aumento de despesas.

Nos dizeres do Prof. Benedito Gonçalves da Cunha, está na hora de colocar as coisas em seus devidos lugares e restabelecer a competência originária do Poder Legislativo Municipal, qual seja, a de dispor e iniciar (salvo as exceções expressamente previstas pela Constituição Federal) todos os Projetos de Lei de interesse do Município, ou seja, a de fazer leis em sentido material e formal, na condição de representante do povo.

Mas, para cumprir esse desiderato, é preciso que os senhores Edis se conscientizem de seu papel de legislador e os operadores do direito de seu dever de lutar para que os princípios informadores do direito administrativo prevaleçam sobre os falsos argumentos de que a matéria implica em aumento de despesas, porque a questão está relacionada com a matéria tributária ou de administração, ou que a matéria é de sua iniciativa privativa.

Isto porque, como já dito, todo Projeto de Lei, se aprovado, implica direta ou indiretamente em aumento de despesas, cujo aumento, salvo em se tratando de projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, constantes do art. 61; do inciso VI, do art. 84 e 166, todos da Constituição Federal não tem, nos termos do disposto no art. 63 da Carta Magna, nenhuma consistência jurídica, para inquinar a propositura de vício de iniciativa, notadamente quando o legislador indica a fonte de recursos, para suportar os novos encargos criados ou aumentados ou a dotação a ser anulada.

No tocante a alegação de infringência a Lei eleitoral, esta não subsiste ante uma análise do próprio texto legal trazido a baila pelos Doutos Procuradores e cujo texto reproduzimos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).”
(grifos nossos).

Com efeito, temos que o caso em tela trata de programa, criado por lei, de auxílio financeiro a alunos carentes, portanto programa caracterizado como social por sua própria natureza e em exercício desde o ano de 2009.

Destarte, com solar clareza e elementar obviedade, temos preenchidos todos os requisitos da exceção contida no parágrafo 10 do art. 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, não se enxergando ai nenhuma ilegalidade ao projeto apresentado.

Pelo exposto, derrubados de forma inconteste os argumentos pela constitucionalidade e ilegalidade do projeto em tela, pode o mesmo ser incluído na ordem do dia para discussão e apreciação dos Senhores Edis da Câmara Municipal de Iturama.



Laís Cecília Fratari Leal Souza
OAB/MG nº 130.730

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº CM 05/2012, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.804, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA FAMILIAR RESIDENTES NO MUNICÍPIO E QUE CURSAM ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO NA CIDADE DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Analisando o Projeto de Lei nº CM 05/2012, de autoria da Comissão de Educação, Cultura e Saúde, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, verificamos que o referido projeto visa alterar dispositivos da Lei nº 3.804, de 18 de fevereiro de 2009, porém, tal proposição, em nosso modo de analisar, é inconstitucional pelo fato do Poder Legislativo não poder delegar atribuições quanto a Encargos Orçamentários do Poder Executivo. Assim nos ensina o art. 2º da Constituição Federal do Brasil, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Regra esta obedecida pela Lei Orgânica Municipal que, em seu art. 3º, estabelece:

Art. 3º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

§ Único. Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos poderes delegar atribuições, um ao outro.

Desta forma temos que a competência para propor projeto desta natureza, nos termos do inciso IV do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, é exclusiva do Poder Executivo. Transcrevemos:

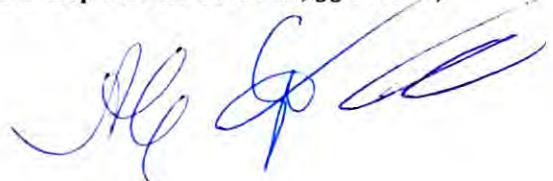
Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV - matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Ressalta-se que, ao analisar a Lei nº. 3.804/09, verificamos que o Poder Executivo não fixou quantidade mínima nem máxima para concessão do auxílio; portanto, o projeto de lei traz em seu bojo fato gerador de despesa, ferindo assim o inciso I do art. 63 da Constituição Federal do Brasil, abaixo transcrita:

Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;



Vale lembrar que, salvo melhor entendimento, a pretensão ainda encontra obstáculo na disposição do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, abaixo transscrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Portanto, o Projeto de Lei se choca com o estatuído no art. 2º e inciso I do art. 63 da Constituição Federal, bem como no parágrafo único do art. 3º c/c inciso IV do art. 50, todos da Lei Orgânica Municipal e ainda com o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e, diante disto, vimos vícios de constitucionalidade que impedem sua inclusão na ordem do dia para discussão e apreciação dos Senhores Edis desta Casa Legislativa.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG, 19 de março de 2012.

Dr. Hermes Luiz Pereira Junior
Diretor Jurídico da Mesa

Dr. Antônio Messias de Carvalho
Consultor Jurídico

Dr. Geová Tomaz de Almeida
Assessor Jurídico

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº CM 05/2012, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.804, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA FAMILIAR RESIDENTES NO MUNICÍPIO E QUE CURSAM ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO NA CIDADE DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Analisando o Projeto de Lei nº CM 05/2012, de autoria da Vereadora Maria Aparecida Longo, que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, verificamos que o referido projeto visa alterar dispositivos da Lei nº 3.804, de 18 de fevereiro de 2009, porém, tal proposição, em nosso modo de analisar, é inconstitucional pelo fato do Poder Legislativo não poder delegar atribuições quanto a Encargos Orçamentários do Poder Executivo. Assim nos ensina o art. 2º da Constituição Federal do Brasil, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Regra esta obedecida pela Lei Orgânica Municipal que, em seu art. 3º, estabelece:

Art. 3º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

§ Único. Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, é vedada a qualquer dos poderes delegar atribuições, um ao outro.

Desta forma temos que a competência para propor projeto desta natureza, nos termos do inciso IV do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, é exclusiva do Poder Executivo. Transcrevemos:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

IV - matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Ressalta-se que, ao analisar a Lei nº. 3.804/09, verificamos que o Poder Executivo não fixou quantidade mínima nem máxima para concessão do auxílio; portanto, o projeto de lei traz em seu bojo fato gerador de despesa, ferindo assim o inciso I do art. 63 da Constituição Federal do Brasil, abaixo transcrita:

Art. 63. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

Vale lembrar que, salvo melhor entendimento, a pretensão ainda encontra obstáculo na disposição do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, abaixo transscrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Portanto, o Projeto de Lei se choça com o estatuído no art. 2º e inciso I do art. 63 da Constituição Federal, bem como no parágrafo único do art. 3º c/c inciso IV do art. 50, todos da Lei Orgânica Municipal e ainda com o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e, diante disto, vimos vícios de constitucionalidade que impedem sua inclusão na ordem do dia para discussão e apreciação dos Senhores Edis desta Casa Legislativa.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG, 19 de março de 2012.

***Dr. Hermes Luiz Pereira Junior
Diretor Jurídico da Mesa***

***Dr. Antônio Messias de Carvalho
Consultor Jurídico***

***Dr. Geová Tomaz de Almeida
Assessor Jurídico***



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº CM 05/2012

AUTOR: VEREADORA CIDINHA LONGO

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.804, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA FAMILIAR RESIDENTES NO MUNICÍPIO E QUE CURSAM ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO NA CIDADE DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 02/04 /2012

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: / /2012

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

ENTREGUE AO RELATOR EM 02/04 /2012

ASSINATURA DO RELATOR:

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM 02/04 /2012

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: / /2012

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

ENTREGUE AO RELATOR EM 02/04 /2012

ASSINATURA DO RELATOR:

EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE EM 02/04 /2012

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: / /2012

ASSINATURA DO PRESIDENTE:

ENTREGUE AO RELATOR EM 02/04 /2012

ASSINATURA DO RELATOR:

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES **VISTO DO PRESIDENTE**

EM / /2012

EM / /2012



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N° CM 05/2012 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.804, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA FAMILIAR RESIDENTES NO MUNICÍPIO E QUE CURSAM ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO NA CIDADE DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADORA CIDINHA LONGO

ARQUIVAR

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 05/2012, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser contrário, pelo fato da matéria apresentar inconstitucionalidade.**

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2012

Presidente: Alex Sandro Gonçalves Santos

Vice-Presidente: Nilson Conceição de Oliveira

Relator: Marciel Jesus Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N° CM 05/2012 PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES)

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.804, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA FAMILIAR RESIDENTES NO MUNICÍPIO E QUE CURSAM ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO NA CIDADE DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADORA CIDINHA LONGO

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 05/2012, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser contrário, no mérito, à aprovação do projeto.**

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2012

Presidente: Nilson Conceição de Oliveira

Vice-Presidente: Adelvan Donizeti Freitas Borges

Relator: Dr. Cristina Ferreira de Urzeda



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI N° CM 05/2012 PARECER PARA 1^a
DISCUSSÃO(ÕES)

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.804, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALUNOS DE BAIXA RENDA FAMILIAR RESIDENTES NO MUNICÍPIO E QUE CURSAM ENSINO SUPERIOR NÃO GRATUITO NA CIDADE DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADORA CIDINHA LONGO

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 05/2012, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **O Presidente e o Relator ser contrário e a Vice-Presidente ser favorável, no mérito, à aprovação do projeto.**

Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2012

Presidente: Dr. Cristino Ferreira de Urzedo *Almeida*

Vice-Presidente: Gisélia Maria de Freitas *Gisélia*

Relator: Alex Sandro Gonçalves Santos *Alex Sandro*